

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 148/2019 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 148/2019 (PLP 148/2019), que dispõe sobre incidência e creditamento do ICMS nas vendas multicanais, visa afastar a incidência do referido imposto, bem como permitir o seu creditamento, nas operações de vendas na modalidade multicanal. Nos termos do projeto (art. 2º), é considerada *venda multicanal* “a compra e venda não presencial de mercadoria com possibilidade de retirada, troca ou devolução, pelo consumidor final em um estabelecimento físico do vendedor ou de terceiros credenciados”.

2. Análise:

Ao propor novas hipóteses de não incidência e de creditamento do ICMS, o projeto acarreta impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, uma vez que o tributo em questão compõe, no presente momento, a base de cálculo de outros tributos federais – embora haja discussão jurídica sobre o ponto, pendente de solução definitiva nas cortes superiores. Uma vez que a própria iniciativa cuida de incluir as vendas multicanais entre as hipóteses de não incidência tributária hoje previstas na legislação, é evidente a possibilidade de tributação de operações dessa natureza. A medida, então, configura benefício tributário, uma vez que constitui exceção ao sistema de referência do tributo e implica redução da arrecadação potencial da Fazenda Pública.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes² e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), em seu art. 114, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal (NRF) inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95 (EC 95).

Contudo, confrontando-se os termos do PLP 148/2019 com as disposições da EC 95, da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto: (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Importa mencionar, ainda, que o art. 116, § 1º da LDO 2019 dispõe que “ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Referida estimativa, acompanhada da respectiva memória de cálculo, permitiria, inclusive, incorporar potenciais efeitos de segunda ordem sobre a arrecadação, que poderiam atestar eventual impacto positivo da medida sobre os orçamentos públicos.

respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação”. Considerando o texto do projeto em análise, verifica-se que a proposição é alcançada pela vedação em comento.

Nesse sentido, estando o PLP 148/2019 em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal), combinado com o art. 14, da LRF, arts. 114 e 116, § 1º, da LDO 2019 e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei Complementar nº 148/2019) não está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indicou a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal.

Brasília, 14 de Dezembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira